



Acórdão n.º 203 - 2018/2019

N.º Processo: 203/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal Infantis MISTOS

Data: 22 de Junho de 2019 - Hora: 14:00 - Local: Recarei

Clubes:

- **Visitado:** Associação Académica de Coimbra (AAC)
- **Visitante:** Clube Náutico Académico (CNAC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Bandeira e António Araújo, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Ao minuto 2:38m do 4.º período de jogo, o jogador n.º 2 da equipa do CNAC, Pedro Batista, foi excluído do jogo com expulsão disciplinar ao abrigo da regra WP 21.13 "Má Conduta". Depois de desferir um golpe (patada) ao seu adversário direto. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.

A equipa do CNAC não apresentou treinador ao jogo."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere expressamente que o jogador do CNAC, Pedro Batista, desferiu um golpe (patada) ao seu adversário direto e que, por tal facto, "**foi excluído do jogo com expulsão disciplinar ao abrigo da regra WP 21.13 "Má Conduta"**" e que lhe "**Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.**"

3.1 Ora, "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**" (Artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar)

3.2 "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**" (Artigo 50.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar)

3.3 O jogador Pedro Batista, ao desferir um golpe (patada) ao seu adversário direto, praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

3.4 Com efeito, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador do CNAC, Pedro Batista, ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador do CNAC ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 daquele artigo 49.º estabelece que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11**", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "**Brutalidade**", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.5 Tendo em conta que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador do CNAC, Pedro Batista, às normas acima referidas, o Conselho de Disciplina decide





que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador do CNAC por ter desferido um golpe - patada - ao seu adversário directo.

4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que "A equipa do CNAC não apresentou treinador ao jogo."

4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado", admitindo-se, "com caráter extraordinário", que "o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal." (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

4.2 "O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros". (Artigo 13.º n.º 4)

4.3 A equipa do CNAC não apresentou treinador no presente jogo nem treinador assistente, nem justificou a ausências daqueles, pelo que, sem necessidade de mais considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o CNAC na pena de multa que fixa em €20,00.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Jogador do Clube Náutico Académico (CNAC), Pedro Batista, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Condenar o Clube Náutico Académico (CNAC) na pena de € 20,00 de multa.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 23 de Setembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

